



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Instituto de Previdência e Assistência Social
Municipal de Cajazeiras- IPAM.**

**Aposentadoria Voluntária por Idade com
proventos proporcionais ao tempo de
contribuição.** Preenchidos os requisitos
constitucionais, legais e normativos, julgam-se
legal o ato concessivo e correto o cálculo de
proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-04495/2.014

1. PROCESSO TC Nº: 07464/09

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: MARIA NEUZIMAR PEREIRA QUINTINO

**2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, matrícula 1027-8, lotada na
Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras.**

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 07.07.09

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 09.07.09

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Diretor Presidente - IPAM

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por
autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício,
entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos
elaborado pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na
sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os
MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na
sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ao ato aposentatório da servidora **Maria Neuzimar Pereira Quintino**, matrícula nº 1027-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de outubro de 2.014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Lscl